



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

09/08/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 822-77.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7 128
(09/08/2010)

Registro de Candidatura nº 822-77.2010.6.02.0000 – Classe 38

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II”

CANDIDATO(A): FRANCISCO DE SOUZA IRMÃO – Cargo de Deputado Estadual, nº 15333

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(A): FRANCISCO DE SOUZA IRMÃO

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA ADENDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.


Ainda que tenham sido acostados aos autos os documentos exigidos em sede de impugnação de modo a satisfazer os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, tendo sido detectada a falta de quitação eleitoral em virtude de rejeição de contas de campanha, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta porém indeferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **improcedente a impugnação**, e, **INDEFERIR** a candidatura de FRANCISCO DE SOUZA IRMÃO para o cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 822-77.2010.6.02.0000 – Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II” vem, por intermédio de seu representante, requerer o registro da candidatura de FRANCISCO DE SOUZA IRMÃO para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente **intimado, o candidato** juntou a documentação de fls. 34/48 e 65/67. O prazo para contestação transcorreu *in albis*.

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para falar sobre os documentos apresentados, esta exarou parecer requerendo a procedência da impugnação de registro de candidatura, tendo em vista que dentre a documentação faltante não foi apresentada certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º grau.

As fls. 59/60, o candidato foi novamente intimado para acostar aos autos certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau, conforme requestado pelo Ministério Público Eleitoral, bem como certidão de objeto e pé da Justiça Estadual da Comarca de Arapiraca e comprovação da prestação tempestiva e regular da sua prestação de contas de campanha, relativas ao ano de 2008, tendo em vista a ausência de quitação eleitoral detectada pelo sistema de informações emitido pela Secretaria Judiciária (fls. 52/54).

As certidão de objeto e pé e da Justiça Federal de 1º grau foram juntadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 822-77.2010.6.02.0000 – Classe 38

respectivamente, às fls. 63/64 e 69 dos autos. No que concerne à ausência de quitação eleitoral o candidato coligiu a certidão de fls. 65, informando que os autos referentes à sua prestação de contas foram encaminhados para este Tribunal para apreciação de recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 822-77.2010.6.02.0000 – Classe 38

VOTO

Inicialmente, insta pontuar que o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

No caso ora posto a acerto, o Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da parte requerente em face da ausência de certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus, pela justiça Federal de 1º e 2º graus e pela Justiça Federal e Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus.

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação ausente, inclusive a mencionada no último opinativo do Ministério Público Eleitoral, referente à certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º grau (fls. 69).

No que concerne aos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, bem como à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26, §1º, da Res. TSE nº 23.221/2010, sendo constatada a falta de quitação eleitoral em virtude de irregularidade na prestação de contas (fls. 52/54).

Analisando a certidão de fls. 65, da lavra da Chefe de Cartório da 55ª Zona Eleitoral/Arapiraca e o sistema de consulta deste Tribunal (SADP³), percebo que o requerente teve suas contas de campanha rejeitadas pelo Juízo Eleitoral da 55ª Zona. A rejeição das constas fora mantida em sede recursal por este regional em 05/07/2010, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 6.611 de minha relatoria (fls. 70)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 822-77.2010.6.02.0000 – Classe 38

Diante disso, observa-se que o requerido apresenta óbice à emissão de certidão de quitação eleitoral, vez que suas contas de campanha referente ao pleito de 2008 foram reprovadas.

Nesse sentido, reza a Resolução TSE nº 22715/2008 que vigorava à época daquele pleito:

Art. 41 (...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Não bastasse isso, a Resolução TSE nº 23.221/2010, em seu art. 26, inc. I, cuidou de prever, expressamente, que a quitação eleitoral abrangerá a apresentação regular de contas de campanha.

“Art. 26.

§1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 4º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação regular de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º) (grifei)

Assim, embora o art. 11, § 7º da Lei 9.504/97 tenha estabelecido como condição de elegibilidade a quitação eleitoral e nela incluindo a “apresentação de contas”, a melhor interpretação a ser dada a este dispositivo é a de que **tanto quem não apresentou as contas como quem as teve rejeitadas não deve receber a quitação eleitoral.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 822-77.2010.6.02.0000– Classe 38

Vê-se, pois, que a prestação de contas não deve ser tida como mera formalidade, vez que representa um instrumento essencial de controle da utilização de recursos públicos e privados em campanhas eleitorais.

Assim, consoante dicção do art. art. 26, §7º, da Res. TSE nº 23.221/2010, ressalte-se que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, razão pela qual constato que, no presente caso, não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne às condições de elegibilidade, não estando o candidato apto a concorrer, vez que não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, conforme dispõe os §§4º e 7º, do art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura, manejada em face da ausência de documentos e, ante a ausência de quitação eleitoral, **INDEFIRO** o registro da candidatura de FRANCISCO DE SOUZA IRMÃO, para concorrer pela Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II” (PD/I/PMDB/ PR/ PSDC/ PRP/ PC do B e PT do B) ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2010, nos termos do art. 42, da Resolução TSE nº 23.221/2010.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA

juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 3128, de 09/08/2010, foi conferido e publicado na 68ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 822-77.2010.6.02.0000

Prot. 7.031/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/08/2010 (SESSÃO Nº 68/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II (PDT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)
CANDIDATO : FRANCISCO DE SOUZA IRMAO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 15333
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : FRANCISCO DE SOUZA IRMÃO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 15333

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, e, INDEFERIR a candidatura de FRANCISCO DE SOUZA IRMÃO para o cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.128 de 09.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários